

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para vedar o estabelecimento de cláusula de convenção coletiva que condicione a permissão para o trabalho aos feriados à assinatura de termo de adesão ou a qualquer outro procedimento que requeira autenticação, homologação, autorização ou aprovação de sindicato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º-A. ....

Parágrafo único. É vedado estabelecer, na convenção coletiva de trabalho, cláusula que condicione a permissão para o trabalho aos feriados à assinatura de termo de adesão ou a qualquer outro procedimento que requeira autenticação, homologação, autorização ou aprovação de sindicato.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Para o trabalho em feriados no comércio em geral, o art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, estabelece, além do respeito à legislação municipal, a exigência de autorização em convenção coletiva de trabalho.

Conforme o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a convenção coletiva de trabalho é um acordo de caráter normativo

celebrado entre dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais.

Assim, havendo acordo entre as partes e respeitadas as condições previstas nos artigos 612 a 614 da CLT, pode ser firmada convenção coletiva para permitir o trabalho aos feriados no comércio em geral.

Nesse contexto, tivemos notícia de uma situação preocupante, por um possível desvirtuamento do sentido dessas normas.

Isso porque o Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás e o Sindicato do Comércio Varejista no Estado de Goiás firmaram Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020<sup>1</sup> que dispõe o seguinte:

*“CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM FERIADOS - DA OPÇÃO DE ABERTURA PELA EMPRESA*

*É proibido o trabalho do comerciário nos feriados, exceto mediante assinatura pela empresa do Termo de Adesão ao Regime de Trabalho em Feriados.*

*PARÁGRAFO ÚNICO - O termo de adesão supracitado deverá conter a autenticação dos sindicatos laboral e patronal.”*

Dessa forma, criaram um procedimento que transfere aos sindicatos o poder de avaliar, caso a caso, a autorização para o trabalho em cada feriado.

Além das complicações burocráticas trazidas por procedimentos como tal, preocupa-nos o grave risco de propagação de práticas como a exigência de sindicalização e de pagamento de contribuições sindicais, tanto das empresas quanto dos empregados, para que seja aprovada a autorização para o trabalho aos feriados. Neste ponto, cabe frisar que tais práticas contrariam o princípio da liberdade sindical previsto no artigo 8º da Constituição da República, o qual deve orientar, inclusive, a atuação do legislador.

Diante disso, faz-se necessária a alteração legislativa proposta, com a finalidade de vedar a estipulação de cláusulas que, desvirtuando o poder

---

<sup>1</sup> A referida convenção coletiva de trabalho pode ser consultada em:

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR009791/2018>

normativo da convenção coletiva de trabalho, possam transferir aos sindicatos o poder de emitir, caso a caso, autorizações para o trabalho aos feriados.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sessões, em        de        de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS

2019-9472